



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900443/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.294 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente SCHAEFLER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2004

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido do recurso voluntário, quando se verifica que não foi instaurado o litígio, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 29797.39059.170204.1.3.04-2696, às fls. 02/04, transmitida na data de 17/02/2004.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba homologou parcialmente a compensação sob o fundamento de que o crédito financeiro utilizado na Dcomp, em discussão, foi utilizado, em parte, para extinguir o débito do PIS não cumulativo, no valor de R\$ 146.435,70, declarado na respectiva DCTF, remanescendo saldo de R\$ 2.825,35 que foi então utilizado para homologar parte da compensação declarada na Dcomp, em discussão, conforme Despacho Decisório à fl. 05.

Intimada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (08/09), alegando, em síntese, que a Dcomp, em discussão, foi preenchida e enviada, de forma equivocada. Assim, solicitou o seu cancelamento e, ainda, que seu julgue procedente a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Em 29/07/14, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) não conheceu da manifestação de inconformidade e o Acórdão n 14-52.268 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/01/2004

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO. CONHECIMENTO

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta em face da ausência de litígio, quanto ao despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre pedido de cancelamento de Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Pleiteia a declaração da nulidade da decisão da DRJ, haja vista ser nítida a instauração de litígio, e o cancelamento do débito que restou em aberto, em decorrência da não homologação da compensação, pois o mesmo já fora declarado em DCTF e liquidado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Em sede de preliminar, a recorrente pede que a decisão da DRJ seja declarada nula, pois o litígio se instaurou em razão da simples apresentação da manifestação de inconformidade, bem como pela pedido de cancelamento do débito que restou em aberto, em razão da não homologação da compensação em questão.

No mérito, de maneira mais detalhada, repete a explicação contida na manifestação de inconformidade, que, em síntese, é a seguinte:

- i) O PIS de dezembro de 2003 foi declarado em DCTF e monta a R\$ 146.435,70.
- ii) Todavia, equivocadamente, em 15/01/04, foram pagos R\$ 149.261,05. Foi apurado, portanto, um crédito (pagamento a maior) de R\$ 2.825,35.
- iii) Em 17/02/04, foi transmitida uma PER/DCOMP, para compensação do citado crédito de R\$ 2.825,35.
- iv) Contudo, no campo do PER/DCOMP destinado ao valor do crédito, ao invés de indicar R\$ 2.825,35, após R\$ 149.261,05.

- v) E o campo do PER/DCOMP destinado ao débito foi preenchido com o valor do débito de PIS de dezembro de 2003, de R\$ 146.435,70, o qual, conforme mencionado nos itens “i” e “ii”, já havia sido declarado em DCTF e, inclusive, pago.
- vi) Como, nos sistemas da RFB, o DARF de R\$ 149.261,05 estava alocado ao débito de R\$ 146.435,70 que havia sido declarado em DCTF, a “compensação” descrita nos itens “iv” e “v” foi homologada parcialmente. Foi reconhecido o crédito realmente existia de R\$ 2.825,35.
- vii) Como no PER/DCOMP foi declarado um débito de R\$ 146.435,70 e acatado um crédito de apenas R\$ 2.825,35, a DRF intimou o contribuinte a recolher a diferença.

Diante disto, caso a turma não anule a decisão de primeira instância, que determine o cancelamento da referida cobrança de PIS de dezembro de 2003, pois houve lançamento desta exigência em duplicidade (uma vez, pela DCTF, e outra, pelo PER/DCOMP) e reconheça o direito creditório de R\$ 2.825,35.

A decisão de primeira instância é absolutamente hígida, à luz do Decreto n.º 70.235/72.

A recorrente admite que não possuía crédito de R\$ R\$ 149.261,05, mas de R\$ 2.825,35, que foi devidamente reconhecido pela DRF.

Portanto, de fato, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não foi instaurado o litígio relativo ao objeto do processo, qual seja, o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

E não nos cabe determinar a retificação de ofício do PER/DCOMP e tampouco dispor sobre o débito em cobrança, pois são matérias estranhas ao processo.

Portanto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira